



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000593/2003-87
Recurso nº 239.880 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.664 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente P. A. MEDICAL CARE - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2002

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS

Não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Conseqüentemente, não há que se cogitar em pagamento indevido de Cofins feito com base neste dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 27/02/2003 a empresa recorrente ingressou com o pedido de restituição de Cofins, relativo a pagamentos efetuados no período de abril de 1999 a novembro de 2002, alegando que, na qualidade de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, é isenta da exação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. A referida isenção não poderia ser revogada pelo art. 56 da Lei Ordinária nº 9.430/96.

A DRF em Santos - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando o art. 56 da Lei nº 9.430/96 está em pleno vigor, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do mesmo, conforme Despacho Decisório nº 147/2003 (fls. 93/114).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 118/160, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 9205, de 28/03/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Ementa REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SOCIEDADES CIVIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROFISSÃO
REGULAMENTADA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA
COFINS*

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais
relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada
deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade
social por expressa previsão legal contida no art 56 da Lei
9.430/96*

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

*Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade
ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, pois
compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a
inconstitucionalidade das leis cabendo à autoridade
administrativa apenas promover a aplicação das leis nos estritos
limites de seu conteúdo*

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/2006, conforme AR de fl. 174, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 01/06/2006, com o recurso voluntário de fls. 176/195, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre sua condição de isenta (não aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96); sobre a competência dos órgãos administrativos para julgar inconstitucionalidade dos atos normativos; sobre a correção monetária na restituição e sobre o direito à compensação dos créditos.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário merece ser conhecido posto que tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por sociedade civil de prestação de serviços, alegando a recorrente estar isenta do recolhimento da mencionada contribuição, em face do que dispõe o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Cofins e, em seu art. 6º, inciso II, excepcionou o pagamento da contribuição àquelas pessoas jurídicas que se enquadrassem nas especificações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

No entanto, a Lei nº 9.430/96, revogou a citada isenção conferida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. A recorrente questiona a validade desta alteração, alegando que uma lei ordinária não pode revogar ou alterar matéria disposta em lei complementar e que a isenção em tela foi mantida pelo STJ.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da revogação da isenção da Cofins, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como bem andou o Acórdão recorrido, não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Ao contrário, existem decisões recentes do STF reafirmando que a Lei Complementar nº 70/91 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior².

¹ Art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

[]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF

2

Classa/Origem: Rel 2620-5 MC/RS

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Impressão digitalizada em 03/11/2010 por WALEDIR DE SOUZA JUNIOR

Assinatura digitalizada em 04/11/2010 por WALTER DE SOUZA JUNIOR

Carimbo em 02/11/2010 por WALEDIR DE SOUZA JUNIOR

Estando em pleno vigor a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de restituição, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta exação

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Diante da inexistência do direito material à restituição, desnecessário abordar e discutir aqui as questões relativas à correção monetária na restituição e ao direito à compensação dos créditos pleiteados, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

RECLDO (A/S). SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO (A/S): TEIHEI ROIT ARQUITETURA S/C LTDA
ADV (A/S): VITÓRIO LORENZETTI
DJ 07/06/2004 P - 00007
Julgamento: 01/06/2004

Despacho

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela União em face de decisão, proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que concedeu isenção da Cofins à sociedade civil prestadora de serviços. No caso em apreço o Superior Tribunal de Justiça teria fundamentado sua decisão no pressuposto de que lei complementar somente pode ser revogada por outra lei complementar. Isso levaria à conclusão de que o art. 56 da Lei ordinária 9-430/1996 não poderia ter revogado a norma de isenção do art. 6º II, da Lei Complementar 70/1991. Portanto, estaria o STJ desconsiderando o efeito vinculante da ADC L em que se teria decidido que a Lei Complementar 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas sim ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior. Sustenta a União que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de índole manifestamente constitucional, teria incorrido em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que "somente através da interpretação da Constituição Federal pode se extrair a existência ou não de tal princípio [princípio da hierarquia das leis] para que se possa concluir se lei ordinária pode ou não pode revogar lei complementar que não é materialmente desta natureza, como ocorre no caso vertente". Por fim, pede-se a concessão de medida liminar para cassar ou suspender a eficácia da decisão reclamada. Informações prestadas a fls. 203-205. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rel 2.517, de minha relatoria anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acasteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame, bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator Partes.

Processo nº 10845 000593/2003-87
Acórdão nº 3302-00.664

S3-C312
Fl 226

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

³ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.